



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489481 - SC(2023/0375348-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355
LILIANA ORTH DIEHL - PR034797
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS - PR021820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO COM REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO, ÔNUS DA PROVA E SUB-ROGAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ausência de similitude fática que prejudicou o dissídio e aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à violação do art. 786 do Código Civil.
2. A controvérsia decorre de ação regressiva de ressarcimento e de cobrança, proposta por seguradora, relativa a danos causados em equipamento e pagamento de indenização securitária. O valor da causa foi fixado em R\$ 135.808,28.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, fixando correção pelo INPC, juros de mora simples de 1% ao mês a partir do desembolso e honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, rejeitando o cerceamento de defesa, reconhecendo a sub-rogação e a incidência dos efeitos da revelia, fixando os juros desde o desembolso e majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 349 do CPC, o réu revel que intervém antes do encerramento da instrução pode produzir provas e se houve cerceamento de defesa; (ii) verificar se, nos termos do art. 355, II do CPC, seria possível o julgamento antecipado havendo requerimento de prova pelo revel; (iii) examinar se, conforme o art. 408, parágrafo único do CPC, os documentos particulares da regulação do sinistro exigiriam prova da materialidade, do nexo e da culpa; (iv) definir se, nos termos do art. 373, I do CPC, incumbia à autora

comprovar o fato constitutivo, inclusive a responsabilidade civil; (v) saber se, à luz do art. 786 do Código Civil, a sub-rogação depende da apólice e de comprovante idôneo do pagamento; e (vi) aferir se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento antecipado foi legítimo, pois o conjunto documental foi suficiente e a participação do revel na instrução só se justifica quando imprescindível, afastando cerceamento de defesa (CPC, arts. 370 e 371). Não há violação aos arts. 349 e 355, II do CPC.

A presunção de veracidade decorrente da revelia foi aplicável, não incidindo as hipóteses do art. 345 do CPC, dispensando outras provas quanto ao fato constitutivo, a documentação anexada "detalha suficientemente o dano e sua extensão, bem como o autor do prejuízo, sendo prova suficiente do fato.

7. O Tribunal reconheceu que, embora seja necessária a comprovação da culpa do empregado para a responsabilização do empregador, a decretação da revelia tornou os fatos alegados pela autora verdadeiros.

8. A sub-rogação foi corretamente reconhecida, pois comprovada pelo pagamento e recibo de quitação, sendo desnecessária a juntada da apólice para incidência do art. 786 do Código Civil. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

9. Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas sobre suficiência do conjunto documental, efeitos da revelia e sub-rogação. 2. Não há violação aos arts. 349 e 355, II do CPC quando o magistrado, por livre convencimento motivado, julga antecipadamente diante da suficiência das provas. 3. A revelia atrai a presunção de veracidade dos fatos e dispensa outras provas quanto ao fato constitutivo (CPC, art. 374, IV). 4. A sub-rogação securitária se aperfeiçoa com a prova do pagamento da indenização, nos termos do art. 786 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 349, 355, II, 370, 371, 373, I, 374, IV e 408, parágrafo único; CC, art. 786; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489481 - SC(2023/0375348-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355
LILIANA ORTH DIEHL - PR034797
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
ADVOGADO : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS - PR021820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO COM REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO, ÔNUS DA PROVA E SUB-ROGAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ausência de similitude fática que prejudicou o dissídio e aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à violação do art. 786 do Código Civil.
2. A controvérsia decorre de ação regressiva de ressarcimento e de cobrança, proposta por seguradora, relativa a danos causados em equipamento e pagamento de indenização securitária. O valor da causa foi fixado em R\$ 135.808,28.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, fixando correção pelo INPC, juros de mora simples de 1% ao mês a partir do desembolso e honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, rejeitando o cerceamento de defesa, reconhecendo a sub-rogação e a incidência dos efeitos da revelia, fixando os juros desde o desembolso e majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 349 do CPC, o réu revel que intervém antes do encerramento da instrução pode produzir provas e se houve cerceamento de defesa; (ii) verificar se, nos termos do art. 355, II do CPC, seria possível o julgamento antecipado havendo requerimento de prova pelo revel; (iii) examinar se, conforme o art. 408, parágrafo único do CPC, os documentos particulares da regulação do sinistro exigiriam prova da materialidade, do nexo e da culpa; (iv) definir se, nos termos do art. 373, I do CPC, incumbia à autora comprovar o fato constitutivo, inclusive a responsabilidade civil; (v) saber se, à luz do art. 786 do Código Civil, a sub-rogação depende da apólice e de comprovante idôneo do pagamento; e (vi) aferir se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento antecipado foi legítimo, pois o conjunto documental foi suficiente e a participação do revel na instrução só se justifica quando imprescindível, afastando cerceamento de defesa (CPC, arts. 370 e 371). Não há violação aos arts. 349 e 355, II do CPC.

A presunção de veracidade decorrente da revelia foi aplicável, não incidindo as hipóteses do art. 345 do CPC, dispensando outras provas quanto ao fato constitutivo, a documentação anexada "detalha suficientemente o dano e sua extensão, bem como o autor do prejuízo, sendo prova suficiente do fato.

7. O Tribunal reconheceu que, embora seja necessária a comprovação da culpa do empregado para a responsabilização do empregador, a decretação da revelia tornou os fatos alegados pela autora verdadeiros.

8. A sub-rogação foi corretamente reconhecida, pois comprovada pelo pagamento e recibo de quitação, sendo desnecessária a juntada da apólice para incidência do art. 786 do Código Civil. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

9. Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal

demanda reexame de fatos e provas sobre suficiência do conjunto documental, efeitos da revelia e sub-rogação. 2 . Não há violação aos arts. 349 e 355, II do CPC quando o magistrado, por livre convencimento motivado, julga antecipadamente diante da suficiência das provas. 3. A revelia atrai a presunção de veracidade dos fatos e dispensa outras provas quanto ao fato constitutivo (CPC, art. 374, IV). 4. A sub-rogação securitária se aperfeiçoa com a prova do pagamento da indenização, nos termos do art. 786 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 349, 355, II, 370, 371, 373, I, 374, IV e 408, parágrafo único; CC, art. 786; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SA TRANSPORTES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pela aplicação da Súmula n. 284 do STF, por não ter sido demonstrada a violação do art. 786 do CC (fls. 327-329).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de ressarcimento e de cobrança.

O julgado foi assim ementado à fl. 236:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA QUE BUSCA RESSARCIMENTO PELO VALOR DESPENDIDO À SEGURADA QUE TEVE EQUIPAMENTO DANIFICADO POR EMPREGADO DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RECURSO DA REQUERIDA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA DA RÉ DECRETADA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELANTE QUE SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA BEM COMO A POSSIBILIDADE DA RÉ REVEL PRODUIR PROVAS. TESES AFASTADAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR SINGULAR. MAGISTRADO A QUO QUE REPUTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO O FEITO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E, CONSEQUENTEMENTE, INUTILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELA DEMANDADA. PREFACIAL REJEITADA.

MÉRITO. 1) POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA. TESE RECURSAL DE QUE A SEGURADORA NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DA APÓLICE DE SEGURO E NÃO COMPROVOU A SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DA EMPRESA SEGURADA. NÃO ACOLHIMENTO. INICIAL ACOMPANHADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE RECIBO DE QUITAÇÃO ASSINADO POR PREPOSTO DA SEGURADA. REQUISITOS DO ARTIGO 786, DO CÓDIGO CIVIL, PREENCHIDOS. SUB- ROGAÇÃO DEMONSTRADA. 2) RESPONSABILIDADE CIVIL. APELANTE QUE ALEGA NÃO TER A AUTORA COMPROVADO OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL E A CULPA DO EMPREGADO DA REQUERIDA PELOS DANOS SUPOSTOS PELA SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. RÉ REVEL. HIPÓTESES QUE IMPEDEM A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA NÃO VERIFICADOS. DISPENSABILIDADE DE PROVA DOS FATOS EM CUJO FAVOR MILITA PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3) JUROS MORATÓRIOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL. PLEITO DO RECORRENTE DE QUE O CONSECUTÁRIO INCIDA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. SENTENÇA ESCORREITA. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MINORAÇÃO. ENCARGO ARBITRADO EM 15% DO VALOR DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO QUE JUSTIFICA O PERCENTUAL EM QUE FIXADA A VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 349 do CPC/2015, porque sustenta que, tendo se representado nos autos antes da fase instrutória, poderia produzir provas contrapostas às alegações da autora e o julgamento antecipado violou o contraditório e a ampla defesa;

b) 355, II do CPC/2015, pois afirma que, havendo requerimento de prova pelo revel, não seria possível o julgamento antecipado da lide;

c) 408, parágrafo único do CPC/2015, porquanto os documentos particulares da regulação do sinistro apenas comprovam ciência e não o fato em si, exigindo prova da materialidade, do nexo e da culpa;

d) 373, I do CPC/2015, visto que incumbia à autora comprovar o fato constitutivo do direito, inclusive quanto à responsabilidade civil do preposto da ré;

e) 786 do CC, porque a sub-rogação exige comprovação do contrato de seguro e do pagamento da indenização, o que não teria sido adequadamente demonstrado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao impedir a produção de prova pelo réu revel que interveio antes do encerramento da instrução, citando os acórdãos REsp 1335994/SP, AgRg no Ag 1088359/GO e AgInt no REsp 1.290.527/MT, e ao admitir a sub-rogação sem apólice ou comprovante idôneo de pagamento, divergindo dos julgados do TJPR 0000088-38.2018.8.16.0179, 0005632-81.2017.8.16.0004 e do TJMG 1.0000.20.513340-8/003.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, recebimento e reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça o cerceamento de defesa com a anulação da sentença a fim de possibilitar a produção de provas ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da ação regressiva com a condenação da recorrida aos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de ação regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., posteriormente substituída por ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A., contra SA TRANSPORTES LTDA., visando ao ressarcimento de R\$ 135.808,28 pagos à seguradora ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. por danos em equipamento (scanner) causados por empregado da ré, com sentença de parcial procedência fixando atualização pelo INPC e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir do desembolso, além de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 238). Interposta apelação pela requerida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença (fls. 236-237).

Na apelação, SA TRANSPORTES LTDA. alegou cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sustentou a possibilidade de produção de prova pelo réu revel que se fez representar antes da fase instrutória, negou a responsabilidade civil e apontou ausência de comprovação de sub-rogação por falta de apólice e de prova do pagamento da indenização, além de insurgir-se contra o termo inicial dos juros e pleitear minoração dos honorários. O Tribunal afastou a preliminar com fundamento no art. 355, I, do CPC e no princípio do livre convencimento motivado, reconheceu que a participação do réu revel em instrução só se justifica se o juiz entender necessária a dilação probatória, o que não ocorreu, e afirmou a incidência dos efeitos da revelia, inexistentes as hipóteses do art. 345 do CPC.

No mérito, a Corte estadual confirmou a sub-rogação da seguradora com base em comprovante de pagamento e recibo de quitação assinados por preposto

da segurada, atendendo ao art. 786 do Código Civil , manteve a responsabilização em razão da presunção de veracidade dos fatos e da documentação constante dos autos, fixou o termo inicial dos juros moratórios na data do efetivo desembolso conforme entendimento do STJ, e preservou os honorários sucumbenciais em 15%, majorando-os em mais 2% a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II - Arts. 349, 355, II, 408, parágrafo único do CPC

Não há violação dos dispositivos. O acórdão afastou a alegação de cerceamento de defesa, citando precedente no qual se entendeu que, mesmo com o requerimento de produção de provas pelo réu revel, o julgamento antecipado é possível quando as provas constantes nos autos são suficientes para formar a convicção do magistrado, conforme os artigos 370 e 371 do CPC.

Adicionalmente, a decisão afirma que, mesmo que não se considerasse a presunção de veracidade, a documentação anexada "detalha suficientemente o dano, e sua extensão, bem como o autor do prejuízo", sendo prova suficiente do fato.

A decisão ressalta que "a participação do réu revel em eventual produção de provas apenas se justifica quando o magistrado reputar imprescindível para o deslinde do feito a abertura de fase instrutória. No caso dos autos, tal situação não se concretizou, uma vez que o juízo a quo convenceu-se com o conjunto probatório apresentado pelo autor, aliado à presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial (em virtude da revelia da demandada), e julgou o feito antecipadamente".

O acórdão frisa que a decisão recorrida justifica o julgamento antecipado da lide com base no princípio do livre convencimento motivado do magistrado e da livre admissibilidade das provas. O Tribunal considerou que os documentos e fotografias já anexados eram suficientes para a análise do mérito, tornando a

produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas, dispensável por não influenciar no resultado da demanda, afastando a necessidade de instrução probatória.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 373, I do CPC

Não há violação ao artigo 373, I do CPC/2015. O Tribunal reconheceu que, embora seja necessária a comprovação da culpa do empregado para a responsabilização do empregador, a decretação da revelia tornou os fatos alegados pela autora verdadeiros. Consequentemente, com base no artigo 374, IV, do CPC, esses fatos não dependem de prova, pois milita em seu favor a presunção legal de veracidade, o que isenta a autora de produzir outras provas sobre o fato constitutivo de seu direito.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 786 do CC

Não há violação a este artigo. O acórdão afirma que, embora a apólice de seguro não tenha sido juntada, a relação contratual e o pagamento da indenização foram devidamente comprovados por outros meios. A decisão destaca a existência de um comprovante de pagamento detalhado e de um "Recibo de Quitação de Sinistro", documentos considerados suficientes para demonstrar o

pagamento da indenização e, por consequência, a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos exatos termos do que dispõe o artigo 786 do Código Civil.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 17% para 20% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.489.481 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0375348-9

Número de Origem:

03093965820158240033 3093965820158240033

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI - PR010355

LILIANA ORTH DIEHL - PR034797

AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

ADVOGADO : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS - PR021820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

